

ÓRGÃO	SECRETARIA DE PROJETOS ESTRATÉGICOS			
EXECUTIVA	SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO ESTRATÉGICA			
SETOR	GOVERNANÇA DE PROCESSOS E QUALIDADE			
TIPO	APOIO À CELOE II, EM ESCLARECIMENTOS À LICITANTE	TÍTULO	<b>NOTA TÉCNICA</b>	
ARQUIVO	GOVPE-GPQ-CAR-HRAGRS1-NOT_TEC_103	NÚMERO	103	EMISSÃO <a href="#">10/12/2025</a>

#### ASSUNTO

Nota Técnica em resposta às solicitações de apoio técnico proferida pela **Comissão Especial de Licitação e Obras Estratégicas II – CELOE II** da CEHAB/PE, através do despacho nº 427 (Id. SEI nº 78143655) acerca dos pedidos de esclarecimento (Id's. SEI nº 78143378 e 78143556), apresentados por Licitantes no portal de Compras e inclusos pela Celoe II nos autos do processo licitatório abaixo indicado:

- Processo Licitatório DCPO/CELOE II nº 046/2025;  
Processo SEI nº **510000061.001689/2025-08**.

**Parte Interessada:** Comissão Especial de Licitação de Obras Estratégicas II – CELOE II.

Obras de Ampliação do Hospital Regional do Agreste (HRA) Dr. Waldemiro Ferreira, no município de Caruaru, estado de Pernambuco.

#### OBJETO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE DR. WALDEMIRO FERREIRA, LOCALIZADO EM CARUARU NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

## NOTA TÉCNICA

À Senhora

### ALBANEIDE DE CARVALHO

Presidente da Comissão de Licitações de Obras Estratégicas II – Celoe II  
Companhia Estadual de Habitação e Obras de PE – Cehab/PE

### INTRODUÇÃO

Esta Nota Técnica tem por objetivo apresentar esclarecimentos técnicos à Comissão Especial de Licitação de Obras Estratégicas II – CELOE II, a partir de manifestações apresentadas pelas LICITANTES **ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ: **41.157.967/0001-69** e **WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ: **05.275.604/0001-64** no processo DCPO/CELOE II nº 046/2025, relativo às obras de ampliação do Hospital Regional do Agreste, Dr. Waldemiro Ferreira, no município de Caruaru / PE.

A análise considera ainda as diretrizes legais previstas no art. 42, I, Lei nº 13.303/2016, as características da contratação sob **Empreitada por Preço Unitário** e o critério de julgamento **Menor Preço Global**.

### DOS QUESTIONAMENTOS DA “ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA”

#### 1. Questionamento:

O projeto de arquitetura menciona uma **Futura Passarela de Interligação** entre o edifício novo e o primeiro andar do prédio existente. Entretanto, a execução dessa passarela não consta na planilha orçamentária fornecida pela contratante. É de nosso entendimento que a mesma não faz parte do escopo do projeto licitado, e que por este motivo sua execução será fruto de futuro aditivo contratual? Nosso entendimento está correto? Caso contrário corrigir a planilha orçamentária.

#### 1.1. Esclarecimento:

Conforme indicado no Projeto, atente-se para o termo “futura”, o que indica que na ausência de projetos Executivos deste elemento, ele não está provisionado para execução no escopo desta contratação, como bem observado pelo licitante. Tratando-se apenas de estudo/previsão futura de instalação. Informe-se que a execução desta passarela não deverá ser fruto de aditivo contratual, mas sim de nova licitação a ser feita diretamente pela secretaria demandante (Secretaria Estadual de Saúde) ou pela própria direção do Hospital.

Destacamos que a hipóteses de aditivos contratuais em obras públicas, restringe-se a ocorrência de fatos supervenientes e/ou necessidade técnica devidamente justificados.

Página 2 de 7

Conforme art. 65º da Lei nº 8.666/1993, art. 124º da Lei nº 14.133/2021, o Acórdão nº 3576/2019 (Primeira Câmara do TCU) e em respeito aos princípios da economicidade e da legalidade.

Considerando o disposto, não há o que se corrigir na Planilha Orçamentária de Referência.

## **2. Questionamento:**

Tendo em vista que o item 9.6 do edital limita os valores máximos admitidos como os presentes na planilha orçamentária da CEHAB, é de nosso entendimento que no caso de divergências de especificações entre planilha orçamentária e projeto deve prevalecer as características da planilha orçamentária, uma vez que o licitante está vedado a apresentar valores unitários e globais superiores ao demonstrado em planilha. Nosso entendimento está correto? Caso contrário, o licitante deverá proceder?

### **2.1. Esclarecimento:**

**9.6. Deverá ser apresentado o detalhamento dos preços unitários e totais de equipamentos, materiais e mão de obra, incluindo o Benefício e Despesas Indiretas (BDI). Os valores máximos admitidos, tanto unitários quanto totais, serão os apresentados na Planilha Orçamentária da CEHAB (Edital);**

Conforme metodologia adotada pela Administração para solução de eventuais divergências entre documentos, deve ser priorizado o que está identificado e especificado na Planilha Orçamentária, seguindo a seguinte ordem de prioridade:

Orçamento > Projeto > Memorial Descritivo.

## **3. Questionamento:**

Em relação à pavimentação da obra, foi verificada a divergência entre as quantidades em planilha e as quantidades do projeto de pavimentação. Na planilha orçamentária o “Passeio Intertravado Cinza” possui área de **506 m<sup>2</sup>**, entretanto, no projeto de pavimentação apresenta área de **5440 m<sup>2</sup>**. É de nosso entendimento que em caso de divergência de quantidade este certame é preço unitário, que os licitantes devem utilizar única e exclusivamente as quantidades presentes na planilha orçamentária para elaboração de suas propostas, e que possíveis diferenças serão motivos de aditivo contratual, nosso entendimento está correto? Caso contrário, corrigir a planilha orçamentária.

### **3.1. Esclarecimento:**

Não procede o apontado pela Licitante. Ao verificarmos o Projeto específico de Pavimentação, encontramos em tabela de quantitativos, a clara indicação de **5.406,00m<sup>2</sup>** para

Página 3 de 7

Intertravado de Concreto em com Natural (10x20x8cm). O mesmo quantitativo repete-se no **subitem 31.2.4** (SINAPI – 92398) da Planilha Orçamentária, não havendo divergência entre peças. Portanto, refute-se o questionamento da empresa.

#### **4. Questionamento:**

Os itens 9.11, 9.12, 9.13 e 9.14 referem-se a licitações com Contratações Integradas, estando em desacordo com o regime proposto pelo edital: Contratação por Preço Unitário, desta forma é de nosso entendimento que os quantitativos devem estar definidos no edital e que sua ausência e que a alteração da planilha orçamentária implicaria em grande afronta aos princípios presentes na lei 14.133/2021. Nossa entendimento está correto? Caso contrário, como proceder?

##### **4.1. Esclarecimento:**

NÃO procede o questionamento da Licitante, uma vez que na Planilha Orçamentária não existem os itens citados pela mesma. O Macro item **9. Estrutura de Contenção**, conta com os seguintes itens: **9.1. Serviços Preliminares, 9.2. Fôrma, 9.3. Armadura, 9.4. Concretagem, 9.5. Drenagem**, encerrando neste número os itens do grupo 9, estando os mesmos devidamente quantificados e precificados pela Administração. Todos correspondem a serviços comuns a Obras e Serviços de Engenharia na Modalidade de Empreitada por Preço Unitário, sendo que nenhum refere-se a Contratações Integradas. O que parece indicar mero questionamento protelatório ou confusão de leitura de planilhas e processos por parte da Licitante.

### **DOS QUESTIONAMENTOS DA “WALTER LOPEZ ENGENHARIA LTDA”**

#### **1. Questionamento:**

Sabendo que o projeto executivo da estrutura pré-fabricada é de responsabilidade da empresa contratada, nosso entendimento é que será possível propor reengenharia ou ajustes técnicos no projeto da estrutura pré-fabricada, visando otimização, padronização ou adequação produtiva, desde que mantidos os critérios de desempenho, dimensões, sinergias funcionais e conformidade normativa. Entendemos também que o valor a ser remunerado pela Contratada será exatamente o contido em sua proposta de preços, independentemente da alteração de volumetria ou consumo de aço, desde que mantida a funcionalidade estrutural. Nossa entendimento está correto?

##### **1.1. Esclarecimento:**

Conforme disposto no documento GOVPE-GPQ-CAR-HRAGRS1-MOD\_CRI\_PRO, que dispõe sobre os Critérios para Elaboração dos Projetos Executivos:



4.1.1. Os projetos a serem elaborados pela CONTRATADA serão baseados no PROJETO BÁSICO disponibilizado pela Secretaria de Projetos Estratégicos - SEPE, sendo permitidas alterações apenas para otimizações ou adequações de detalhamento que não descaracterizem os padrões estéticos e funcionais, nem impliquem em aumento de quantitativos e custos significativos, conforme detalhado no Memorial Descritivo e no item 'Alterações e Adequações do Projeto Executivo' deste instrumento.

4.1.1.1. Conforme descrito no item 5 deste instrumento, a CONTRATADA NÃO poderá propor novas soluções, inovações metodológicas ou tecnológicas que desvirtuem ou modifiquem substancialmente as soluções previamente delineadas no projeto básico da licitação ou em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas, exceto quando devidamente justificadas, tecnicamente viáveis e aprovadas formalmente pela CONTRATANTE, conforme o item 'Alterações e Adequações do Projeto Executivo'.

**5.2. O Projeto Executivo tem como principal objetivo a continuação e detalhamento do Projeto Básico, admitindo-se pequenas adequações de detalhamento que não tragam alterações significativas nos quantitativos dos serviços, estimados pelo projeto básico, e das soluções técnicas e especificações nele adotadas.**

E ainda no Termo de Referência:

8.3.3. Serão admitidas APENAS alterações de otimização ou detalhamento que NÃO descaracterizem os padrões estéticos e funcionais, nem impliquem aumento de quantitativos ou de custos significativos, conforme detalhado no modelo "Critérios para Elaboração de Projetos", anexo a este Termo;

Portanto, embora caiba a Contratada a elaboração do Projeto Executivo da Estrutura Pré-fabricada em Concreto. A mesma não poderá fazer alterações na metodologia, no partido Arquitetônico, no desempenho, nos espaços ou no dimensionamento dos ambientes e vãos do projeto. O que implica dizer que ainda que as peças se tornem mais esbeltas ou haja um rearranjo de posicionamentos, o Volume Arquitetônico deverá manter-se intocado.

Independente de eventuais alterações na volumetria de Concreto ou o consumo de Aço, que de fato, podem ocorrer na elaboração do projeto executivo e cuja responsabilidade Técnica será INTEGRALMENTE assumida pela Contratada e seus projetistas. O item que irá remunerar a futura Contratada SIM, será aquele contido exatamente em sua proposta de preços, conforme **Subitem 8.6.1. Estrutura Pré Moldada – HRA (10510 - Composição Própria)**.

Então SIM, o entendimento da Licitante está correto neste ponto.

## 2. Questionamento:

Página 5 de 7

O Termo de Constituição de Consórcio apresentado para participação na licitação necessita ser previamente registrado em cartório, ou será aceita a apresentação de termo assinado pelas empresas consorciadas, com registro previsto apenas em caso de adjudicação do objeto?

## 2.1. Esclarecimento:

Conforme o disposto no artigo 15, Inciso I, da Lei nº 14.133/2021, para fins de participação na licitação, é suficiente a apresentação do compromisso de constituição de consórcio, público ou particular, subscrito pelas empresas consorciadas, não sendo exigido o registro prévio em cartório nesta fase.

O registro formal do consórcio em cartório será exigido apenas após a adjudicação do objeto, como condição prévia para a homologação e posterior assinatura do contrato, caso o consórcio seja o vencedor do certame. Conforme Lei geral de Licitações:

Art. 15º § 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do **caput** deste artigo.

## CONCLUSÃO

Com base nos esclarecimentos técnicos apresentados, conclui-se que os questionamentos formulados pelos licitantes foram devidamente analisados e respondidos, em conformidade com os projetos, a planilha orçamentária de referência e a legislação vigente.

Ressalta-se que:

- Não há previsão de execução da passarela mencionada, tratando-se de obra futura a ser objeto de nova licitação;
- As hipóteses de aditivos contratuais em obras públicas restringem-se a fatos supervenientes ou necessidades técnicas devidamente justificadas, não sendo admitida a previsão prévia de aditivos como forma de suprir elementos não contemplados no escopo inicial.
- Em caso de divergência entre documentos, prevalece a ordem de prioridade estabelecida pela Administração, com **primazia da Planilha Orçamentária** sobre demais peças técnicas.
- A elaboração de projetos executivos pela contratada admite apenas ajustes de detalhamento ou otimização, sem descharacterizar soluções previamente definidas no projeto básico ou implicar aumento de custos significativos.
- A participação de consórcios na licitação exige apenas o compromisso assinado entre as empresas consorciadas, sendo o registro em cartório obrigatório apenas após a adjudicação e antes da assinatura do contrato.

Página 6 de 7



Assim, conclui-se que os entendimentos da Administração encontram respaldo legal e técnico, garantindo a lisura do certame, a observância dos princípios da economicidade, legalidade e planejamento, e a adequada condução das obras de ampliação do Hospital Regional do Agreste Dr. Waldemiro Ferreira.

Recife, na data de sua assinatura eletrônica.

De acordo,

**Renato S. Mendonça**

Assinado de forma digital por Renato S. Mendonça  
Dados: 2025.12.11 11:45:44 -03'00'

**Renato Mendonça**

Arquiteto e Urbanista CAU n° A64.611-3

Gestor de Projetos - CEHAB | Mat. n° 1.756.516/02

Consultoria Técnica à SEPE - Governança de Processos